



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Sexta-feira, 09 de outubro de 2020 - Edição nº 190/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 08 de outubro de 2020

Publicação: Sexta-feira, 09 de outubro de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

EDITAIS DE CITAÇÃO	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	09
PAUTAS DE JULGAMENTO	22

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/008830/2018 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de Socorro do Piauí - PI, exercício 2018.

Relator: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

Gestor: Sr. Alberto Borges Leal Neto

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Presidente da Câmara Municipal de Socorro do Piauí - PI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo de Prestação de Contas TC/008830/2018. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em oito de outubro de dois mil e vinte.

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 05 AO CONTRATO Nº 10/2018

PROCESSO: TC/017950/2019

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

CNPJ Nº 05.818.935/0001-01.

CONTRATADO: SELETIV Seleção e Agenciamento de Mão de Obra EIRELI.

CNPJ Nº 13.224.659/0001-73

OBJETO: Repactuação de preços do Contrato nº 010/2018, com fundamento no art. 37, XXI, da CF/88 c/c art. 55, III, ambos da Lei n 8.666/93 c/c a cláusula sexta e seus §§ do instrumento contratual de origem.

REPACTUAÇÃO: O valor mensal do contrato depois de repactuado passa de R\$ 66.699,25 (sessenta e seis mil seiscentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos) valor repactuado pelo 2º Termo Aditivo, para R\$ 69.975,60 (Sessenta e Nove Mil, Novecentos e Setenta e Cinco e Sessenta centavos) repactuado e atualizado pelo acréscimo (3º Termo Aditivo) e supressão (4º Termo Aditivo) com efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do TCE/PI.

O valor anual do contrato passa de R\$ 800.399,04 (oitocentos mil trezentos e noventa e nove reais e quatro centavos) para R\$ 839.707,20 (Oitocentos e Trinta e Nove Mil, Setecentos e Sete Reais e Vinte Centavos).

A diferença advinda do valor repactuado com base na planilha de cálculo da DPL/TCE/PI possui o valor mensal de R\$ 2.070,78 (dois mil e setenta reais e setenta e oito centavos); valor total referente ao período de Janeiro de 2019 à Dezembro de 2019 de R\$ 24.849,36 (vinte e quatro mil oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos) e valor referente ao período de Janeiro de 2020 a Setembro de 2020 de R\$ 19.176.10 (Dezenove Mil Cento e Setenta e Seis Reais e Dez Centavos).

FONTE DE RECURSOS: 01.032. 0017. 4121 - GESTÃO ESTRATÉGICA E MANUTENÇÃO OPERACIONAL; Natureza da Despesa 339037 - Locação de Mão-de-Obra – Nota de Reserva 2020NR00444.

ASSINATURA: 07 de outubro de 2020.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/007782/2019

Em virtude de erro material/fácil percepção, incluo novo Acórdão para republicar. Onde se lia exercício financeiro 2017, leia-se exercício financeiro 2019.

ACÓRDÃO Nº 1.509/2020

DECISÃO: Nº 417/2020.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).

REPRESENTANTE: MOIZÉS RODRIGUES SOARES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

REPRESENTADO: MARCOS HENRIQUE FORTES REBÊLO – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE FISIOTERAPIA, ENFERMAGEM, ODONTOLOGIA, MEDICINA, VIGIA, ZELADORIA, SERVIÇOS GERAIS, PROFESSOR E TÉCNICOS DA ÁREA DE ENFERMAGEM E SAÚDE BUCAL, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO, SEM O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CONTRATAÇÃO, OU SEJA, SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

1. Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 238, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO da seguinte forma: a) Procedência da presente Representação, de modo que seja reconhecida a irregularidade das contratações temporárias, devendo o Município

promover a realização de concurso público; b) Aplicação de multa ao gestor municipal no valor correspondente a 1500 UFRs, com fundamento no art. 79, I, da Lei nº 5.888/09; e c) Recomendação ao gestor para que se abstenha de contratar de forma eventual prestadores de serviços que exercem, na verdade, a prestação de serviços de forma contínua, a qual deve ser precedida de concurso público encerrando-se os contratos existentes.

Sumário: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela Procedência. Aplicação de Multa. Expedição de Recomendação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 58, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 61, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/05 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “de modo que seja reconhecida a irregularidade das contratações temporárias, devendo o Município promover a realização de concurso público”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor representado, Sr. Marcos Henrique Fortes Rebêlo (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.500 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu do Piauí-PI “para que se abstenha de contratar de forma eventual prestadores de serviços que exercem, na verdade, a prestação de serviços de forma contínua, a qual deve ser precedida de concurso público encerrando-se os contratos existentes”.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 25, em Teresina, 15 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/001465/2019

ACÓRDÃO Nº 1456/2020

DECISÃO Nº 474/2020

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – PROCESSO SELETIVO EDITAL Nº 001/2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO, PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL NO ÂMBITO DO ENTE MUNICIPAL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

RESPONSÁVEL: CARMELITA DE CASTRO SILVA – PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR - OAB/PI Nº 12.973 E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 12,FLS. 11, PELA SR. CARMELITA DE CASTRO SILVA)

EMENTA. PESSOAL. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO.

CADASTRO NO SISTEMA RHWEB FORA DO PRAZO REGULAMENTAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NA FUNÇÃO DE CUIDADOR. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS SOBRE A SITUAÇÃO CONCRETA QUE CARACTERIZARIA A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONALINTERESSE PÚBLICO. DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. PRESENÇA DE FALHAS EDITALÍCIAS, TAIS

COMO AUSÊNCIA DE PROVAS ESCRITAS, NÃO PREVISÃO DE HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DOS MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA, MEIOS INACESSÍVEIS PARA INSCRIÇÃO E AUSÊNCIA DE HIPÓTESES DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO PARA HIPOSSUFICIENTES. CONTRATAÇÕES SEM OBEDIÊNCIA À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. VÍCIOS GRAVES. IRREGULARIDADE.

Diante das graves falhas constatadas, entende-se pela irregularidade do processo seletivo sob análise, notadamente pela ausência de indicativo de situação que caracteriza a necessidade temporária de excepcional interesse público para todas as contratações, pelo descumprimento do limite legal com despesa de pessoal e pela ausência de fundamentação legal das contratações para a função de cuidador.

Sumário: Admissão de Pessoal - Edital nº 001/2019 – Processo Seletivo para Contratação Temporária de Pessoal no Âmbito da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato, exercício 2019. Irregularidade. Aplicação de multa. Determinações. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (peça 04), o contraditório da DRAP (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto do Relator (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade do Processo Seletivo de Edital de Processo Seletivo nº 001/2019, publicado em 16/01/2019, da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato, com esteio no art.11 §4 da Resolução nº23/2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 33).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa à gestora, no valor de 300 UFR-PI, conforme previsão do art. 79, II, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14,

de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relator (peça 33).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela determinação de que a gestora se abstenha de contratar os aprovados no teste seletivo considerado irregular, que observe em procedimentos futuros as sugestões da Divisão Técnica, e, ainda que seja comunicado ao promotor que atua na Comarca a presente decisão para as providências que reputar cabíveis, especialmente, para os fins do disposto no art. 37, § 2º da Constituição Federal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relator (peça 33).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 02 de setembro de 2020.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/013591/2019

ACÓRDÃO Nº 1.498/2020

DECISÃO Nº 491/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2019.

DENUNCIANTE: L. DE F. VIANA CENTRO AUTOMOTIVO, CNPJ: 08.924.163/0001-72

DENUNCIADO: ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CANCELAMENTO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Devido ao cancelamento da Tomada de Preços, houve a perda do objeto em relação aos fatos alegados na presente denúncia, ficando prejudicada a análise do mérito acerca das questões apresentadas.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí. Exercício financeiro de 2019. Arquivamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 08), o voto do Relator (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, pelo arquivamento da presente denúncia, tendo em vista a perda do objeto, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 15).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente no momento do relato do presente processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 9 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC 008047/2020.

ACÓRDÃO Nº 1.696/2020

DECISÃO Nº 919/20.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURÃO – INSPEÇÃO - (EXERCÍCIO DE 2018).

RECORRENTE: JÚLIO CÉSAR BARBOSA FRANCO - PREFEITO.

ADVOGADO: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA - OAB/PI Nº 4.709 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

PROCESSO TC 011292/2019

EMENTA: PROCESSUAL. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DO PREFEITO E VICE PREFEITO SEM OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A fixação da remuneração do prefeito e vice prefeito tem como obrigatoriedade de ser feito na legislatura anterior para vigorar na subsequente, em respeito ao princípio da anterioridade.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURÃO - INSPEÇÃO. (EXERCÍCIO DE 2018). Pelo conhecimento. No mérito, pelo seu improvimento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 6), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 11), pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, nº 033 de 01 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

ACÓRDÃO Nº. 1.697/2020

DECISÃO Nº. 920/20

ASSUNTO: CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA.

CONSULENTE: FRANCISCO FERREIRA NUNES JÚNIOR - PRESIDENTE.

OBJETO: REAJUSTE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES EM VIRTUDE DO AUMENTO DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: DESPESA. REAJUSTE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES EM VIRTUDE DO AUMENTO DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - É ilegal a fixação de teto remuneratório de subsídio de vereadores, tendo em vista que a Constituição Federal estabeleceu que o valor do subsídio dos edis deverá ser fixado seguindo o princípio da anterioridade de legislatura

SUMÁRIO: CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA. Pelo conhecimento, no mérito responde-la nos termos propostos pela DAJUR, ou seja, pela impossibilidade de reajuste do subsídio dos vereadores no curso da legislatura, mesmo diante do aumento financeiro no repasse em favor do Poder Legislativo Municipal; sendo possível apenas a Revisão Anual do subsídio dos Edis, com o intuito de tão somente corrigir a perda inflacionária do ano anterior (Decisão Nº. 1.140/19, da Sessão Plenária Ordinária Nº. 031 de 12 de setembro de 2019). Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer técnico da DAJUR (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 13), conhecer da Consulta, e no mérito, por respondê-la nos termos propostos pela DAJUR, ou seja, pela impossibilidade de reajuste do subsídio dos vereadores no curso da legislatura, mesmo diante do aumento financeiro no repasse em favor do Poder Legislativo Municipal; sendo possível apenas a Revisão Anual do subsídio dos Edis, com o intuito de tão somente corrigir a perda inflacionária do ano anterior (Decisão Nº. 1.140/19, da Sessão Plenária Ordinária Nº. 031 de 12 de setembro de 2019).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 01 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO TC 009094/2020

ACÓRDÃO Nº. 1.699/2020

DECISÃO Nº. 922/2020

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA – CONTAS DE GESTÃO - 2017.

EMBARGANTE: RONALDO DE SOUSA AZEVEDO - PREFEITO.

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE DE ALENCAR MARTINS FREITAS - OAB/PI Nº. 11.147 (SUBSTABELECIMENTO, SEM RESERVAS, ÀS FLS. 2 DA PEÇA 02).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PROCESSUAL. VISANDO SANAR OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO Nº. 1.208/2020 EM SEDE DE EMBARGO DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão e não configuram via processual adequada para mera discussão do julgado, o que não é o meio adequado do ponto de vista jurídico-processual.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA CONTAS DE GESTÃO – 2017. (Referente ao Processo TC 005923/2017). Pelo conhecimento dos Embargos de Declaração. No mérito, pelo seu improvinimento, mantendo em todos os termos o Acórdão Nº. 1.208/2020. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça Nº. 08), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça Nº. 12), pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, e no mérito, pelo seu improvinimento, mantendo em todos os termos o Acórdão N.º 1.208/2020.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 01 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO TC/007208/2018

PARECER PRÉVIO Nº 112/2020

DECISÃO 464/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE SÃO FELIX. DO PIAUÍ – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

PREFEITO MUNICIPAL: JOSÉ JAILSON PIO.

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS.

EMENTA. RECEITA TRIBUTÁRIA.
FUNDEB. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.
IRREGULARIDADES.

Verificou-se que não houve o incremento da receita tributária do município ao longo dos últimos 4 anos. Foi constatado redução na arrecadação da receita tributária, fato que se mostra em desconformidade ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000.

Constatou-se que o indicador “máximo de 5% não aplicado no exercício”, apurado apresenta valor negativo, indicando que o ente pode possuir restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB e/ou despesas custeadas com superávit financeiro do exercício anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal.

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de São Felix do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017. Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades encontradas: a) Atraso no envio de peças de planejamento governamental; b) Irregularidade na abertura de créditos adicionais; c) Intempestividade no envio de peça componente da prestação de contas mensal; d) Atraso no envio da prestação de contas anual; e) Falha na efetiva arrecadação de tributos; f) Indicador negativo do FUNDEB; g) Irregularidade de registro contábil no Fluxo financeiro do FUNDEB; h) Inconsistência no Balanço Financeiro; i) Inconsistência na Demonstração da Dívida Flutuante; j) Inconsistência no portal da transparência (descumprimento da Lei de Acesso à informação).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 23), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), a manifestação verbal do gestor Sr. José Jailson Pio, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 40), pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo da Prefeitura Municipal de São Félix do Piauí, na responsabilidade do Sr. José Jailson Pio, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, ausente por motivo justificado.

Presentes: o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 025, em Teresina, 26 de agosto de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/008420/20

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. AUGUSTO DE SOUSA FRANCA.

INTERESSADO: TERESINHA DE JESUS FRANCA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 237/20 – GLN

Trata-se de informação acerca de PENSÃO POR MORTE requerida por TERESINHA DE JESUS FRANCA, CPF nº 182.175.593-68, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Augusto de Sousa Franca, CPF nº 041.884.033-49, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Nível “I”, Classe “C” ocorrido em 14/02/18.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) constatou que a Pensão da interessada preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 4), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 367/2019 PIAUÍPREVIDÊNCIA (fl. 101, peça 1) datada de 27 de fevereiro 2019, com efeitos retroativos: a 14 de março de 2018, publicada no DOE nº 88, datado de 18 de maio de 2020 (fl. 105, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 954,00, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
Proventos - (art.10 da Lei nº10.887/04 e art. 62 da ON nº02/09 c/c Decreto nº 16.450/2016);	829,79
Complemento Constitucional - (ART.7º,VII,CF/88).	124,21

TOTAL						954,00	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	D. NASC.	DEPENDÊN-CIA	CPF	DATA INÍCIO	DATAFIM	%RA-TEIO	VALOR
Teresinha de Jesus Franca	16/12/1939	Cônjuge	182.175.593-68	14/03/2018	VITALÍ-CIO	100,00	954,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 7 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: 011885/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR DE BLOQUEIO

UNIDADE GESTORA: P.M DE SEBASTIÃO BARROS

RESPONSÁVEL: ONÉLIO CARVALHO DOS SANTOS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES

DECISÃO: Nº 243/2020 – GLN

Vistos, etc.

A Divisão de Fiscalização da Educação – DFESP 1, tomou conhecimento, por meio de correspondência eletrônica remetida pelo Tribunal de Contas da União, acerca do recebimento pelo Município de Sebastião Barros de verbas oriundas dos precatórios do FUNDEF.

Com efeito, nos termos do art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº 03/2019, expediu memorando (Memorando nº 19/2020 – DFESP 1 - anexo) ao Ministério Público para adoção de providências pertinentes. O Ministério Público de Contas, portanto, apresentou Representação em face do gestor afirmando que o

precatório está estimado no importe de R\$ 585.522,88 (quinhentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos). E que desta maneira, considerando a informação da DFESP 1, mostrou-se necessária a propositura da presente representação, consoante previsto no art. 1º da IN TCE nº 03/2019, para fins de Bloqueio da conta específica na qual tenha sido creditada a importância dos valores referentes aos precatórios pagos atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF do ente municipal, bem como expedição das determinações que ao final serão expostas.

FUNDAMENTAÇÃO

I – DA APLICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS ATINENTES AOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF

É fato notório e de conhecimento deste Tribunal de Contas que, nos últimos exercícios financeiros, foram creditadas vultosas quantias de recursos oriundos a título de pagamento de precatórios da União em decorrência do julgamento de ações atinentes a diferença nos repasses da União para o FUNDEF a vários Municípios jurisdicionados.

Com efeito, na Sessão Plenária ocorrida no dia 13 de dezembro de 2018, esta Corte de Contas, quanto à utilização dos recursos recebidos a título de precatórios do FUNDEF, decidiu, por maioria, em consonância com o parecer ministerial anteriormente proferido e com o entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União, o seguinte (ACÓRDAO TCE Nº 2080/2018 – PEÇA 42 – TC 0023691/2017):

a) manter o bloqueio dos valores recebidos pelos municípios oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF, condicionando o desbloqueio de tais verbas ao cumprimento das seguintes determinações:

1. A efetiva publicação oficial do acórdão (com todos seus fundamentos) a materializar a deliberação do Tribunal de Contas da União (ocorrida no dia 05 de dezembro de 2018);
2. **Recolhimento integral do recurso em conta bancária específica, a fim de garantir-lhe a finalidade e a rastreabilidade;**
3. **Comprovação de autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, mediante apresentação da Lei Orçamentária Municipal ou de Lei Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais;**
4. **Apresentação, como anexo da Lei Orçamentária, de Plano de Aplicação de Recursos, observando-se as destinações e vedações previstas nos arts. 70 e 71, respectivamente, da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, compatível com o Plano**

Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação, dando-lhe ampla divulgação; 5. Abstenção de pagamento de honorários advocatícios com tais recursos, sem prejuízo da verificação da legalidade das contratações dos serviços técnicos especializados, não podendo, ainda, ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais de educação, de forma que a aplicação desses recursos fora da destinação a que se refere a presente decisão implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, ainda, a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio;

b) encaminhar cópia da decisão do Plenário ao Círculo de Conciliação em Políticas Públicas da Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado do Piauí, onde se tem discutido, com diversos atores interessados, a destinação das verbas oriundas do precatório do antigo FUNDEF; e

c) estabelecer que os Planos de Aplicação deverão ser apresentados ao Relator da Representação que culminou nos bloqueios dos recursos recebidos pelos municípios. (grifou-se)

Desse modo, é necessário que o Tribunal de Contas adote providência imediata no sentido de bloquear integralmente os valores em referência, até que o gestor comprove o atendimento das determinações impostas por esta Corte, para garantir que os recursos públicos a serem percebidos em decorrência de complementação do FUNDEF recebam a sua correta destinação.

II– DO PROVIMENTO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS:

Como narrado ao longo da Representação, encontram-se presentes os requisitos para concessão de

medida liminar, quais sejam: *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No que tange à *fumaça do bom direito*, consubstancia-se in casu quando se demonstra, através de levantamento realizado pela Divisão Técnica, o não cumprimento das determinações impostas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Por outro lado, o perigo da demora resta patenteado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que a não apresentação da referida documentação compromete a efetiva fiscalização quanto à adequação na aplicação de vultosas quantias de natureza vinculada, sendo de fundamental importância para o trabalho exercido por este Tribunal o cumprimento do Acórdão citado.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, litteris:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar **medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos adotados)

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente **medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte**, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos adotados)

Observa-se que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento

cautelar. Destarte, demonstrados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta, não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato da conta bancária do Município referente ao FUNDEF, ou outra na qual tenham sido creditados os valores pagos a título de precatório oriundo de demanda atinente ao FUNDEF, mesmo sem a oitiva prévia dos representados, considerando a urgência que o caso reclama.

DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, considerando na íntegra o pleito do Ministério Público de Contas, adotando como minhas razões de decidir as razões apresentadas pelo Parquet, momento em que se estabelece a concordância com a peça Representatória;

Autorizado pelo art. 238, parágrafo único, RTICE/PI, considerando a gravidade e a relevância do tema, DECIDO da seguinte forma:

a) Recebo a presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. ONÉLIO CARVALHO DOS SANTOS, Prefeito Municipal;

b) Concedo medida cautelar determinando o imediato bloqueio da conta do FUNDEF da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros ou de outra conta específica na qual tenha sido creditada a importância dos valores referentes aos precatórios pagos atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF repassados pela União, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009;

c) Encaminho os autos à Secretaria da Presidência para que com a urgência requerida transmita cópia dos autos ao gestor;

d) Disponibilizo os autos à Secretaria das Sessões – Plenário para que seja feita a publicação;

e) Em seguida, à Divisão de Comunicação Processual citação do Prefeito Municipal, Sr. ONÉLIO CARVALHO DOS SANTOS, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo regimental de 15 (quinze) dias (art. 455, parágrafo único, RITCE/PI).

f) Envio dos presentes autos à Secretaria das Sessões – Plenário para inclusão extra-pauta, conforme disposição do art. 87, da Lei Orgânica TCE/PI e art. 451 do RITCE/PI.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes, Tribunal de Contas do Estado, Teresina – PI, 8 de Outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes
Relator

PROCESSO TC/008334/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: ROBERTO GAYOSO CASTELLO BRANCO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 252/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Roberto Gayoso Castello Branco, CPF nº 013.049.253-15, RG nº 91.029-PI, matrícula nº 0053368, no cargo de Agente de Administração Financeira, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagem - D.E.R.-PI, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 25/2020 – PIAUÍ PREV (Peça 1, fls.173), publicada no Diário Oficial do Estado nº 014 de 21/01/2020, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.171,71 – art. 19 da Lei nº 6.846/16 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) VPNI – Lei nº 6.846/16 (R\$ 873,51 – art. 20 da Lei nº 6.846/16); c) VPNI – Gratificação Incorporada DAI (R\$ 38,40 – art. 56 da LC nº 13/94) e d) Gratificação Adicional (R\$ 143,11 – art. 22 da Lei nº 6.846/16), totalizando a quantia de R\$ 4.226,73 (quatro mil e duzentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 06 de outubro de 2020.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/007164/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO SARAIVA DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 253/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição concedida à servidora Maria do Socorro Saraiva dos Santos, CPF nº 138.920.293-34, RG nº 215.411-PI, no cargo do Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “B”, matrícula nº 1429159, lotada na Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88 c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03 com redação dada pela EC nº 70/2012.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 634/2020 – PIAUÍ PREV (Peça 1, fls.105), publicada no D.O.E de nº 067, de 08/04/2020, concessiva de aposentadoria a interessada, calculada pela média aritmética simples, prevista na Lei nº 10.887/04 (art. 6º-A, parágrafo único da EC nº 41/03, acrescentado pela EC nº 70/12), com o benefício composto pelas seguintes parcelas: a) Proventos Proporcionais {5.798/10.950 (52,9498%) de R\$ 6.647,27 = R\$ 3.519,71 – art. 1º da Lei nº 10.887/04 e art. 62 da O.N. nº 02/09}, totalizando o valor mensal de R\$ 3.519,71 (três mil e quinhentos e dezenove reais e sessenta e um centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 06 de outubro de 2020.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/008465/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO ELIZINALDO ALVES FERREIRA LIMA

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS XAVIER LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 254/2020 – GKB.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Maria das Graças Xavier Lima, CPF nº 130.046.703-72, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Elizinaldo Alves Ferreira Lima, CPF nº 105.844.533-72, servidor inativo do quadro de pessoal do DAFIN-Instituto de Terras do Piauí, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Padrão “D”, Classe “II” ocorrido em 19/08/18, de conformidade a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº40/2004. Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº41/2003, ocorrido em 19/08/2018. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 91 de 21 de maio de 2020.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2.640/2019, de 29 de agosto de 2019 (Peça 1, fls.50), concessiva de pensão por morte a esposa, com efeitos retroativos a 19 de agosto de 2018, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Proventos - (LC Nº38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART.10, ANEXO IX DA LEI Nº7.081/17 C/C ART.1º DA LEI Nº6.933/16) no valor de R\$ 1.457,00; Gratificação Adicional - (Art. 65 da LC nº 13/94) no valor de R\$ 36,00. Valor total do Provento da Pensão por Morte: 1.493,00 (um mil e quatrocentos e noventa e três reais), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 06 de outubro de 2020.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/008578/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO ALCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA

INTERESSADA: MARIA DAS MERCÊS OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 255/2020 – GKB.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Maria das Mercês Oliveira, CPF nº 305.970.563-15, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Alcides Pereira de Oliveira, CPF nº 130.322.083-00, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “I”, Padrão “A” ocorrido em 18/09/19, de conformidade a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº40/2004. Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº41/2003, ocorrido em 18/09/2019. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 218 de 18 de novembro de 2019.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 3109/2019, de 11 de novembro de 2019 (Peça 1, fls.120), concessiva de pensão por morte a esposa, com efeitos retroativos a 18 de setembro de 2019, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento - (Lei 7081/2017 c/c Lei 6931/2016 c/c Lei 7131/2018) no valor de R\$ 804,07; b) COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL ART.7º, VII,CF/88) no valor de R\$ 193,83, totalizando o valor mensal de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7º, inciso VII, da CF/88, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 06 de outubro de 2020.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/007365/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO ROBERTO FERREIRA CAVALCANTE
 INTERESSADA: MARIA VALDENIA BEZERRA DE ARAÚJO E SEUS FILHOS MENORES
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 256/2020 – GKB.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Maria Valdenia Bezerra de Araújo, CPF nº 001.353.653-25, RG nº 2802514-94-CE, por si e por seus filhos menores Beatriz Salyohany Bezerra Cavalcante, nascida em 28/02/04, CPF nº 094.491.203-66, Brenda Catarina Bezerra Cavalcante, nascida em 16/08/05, CPF nº 094.491.473-02, e Kesley Gabriel Bezerra Cavalcante, nascido em 15/04/09, CPF nº 094.491.693-73, na condição de esposa e filhos inválidos do servidor Roberto Ferreira Cavalcante, CPF nº 261.919.383-49, RG nº 998.566-PI, servidor inativo da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, classe Especial, nível “C”, cujo óbito ocorreu em 31/12/17 (certidão de óbito à fl. 2.18), com fundamento na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 12, de 17 de janeiro de 2019.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente e seus filhos menores, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1783/18 – PIAUÍ PREV (Peça 2, fls. 130), datada de 26/06/18, com efeitos retroativos a 31/03/18, concessiva de pensão por morte a companheira e seus filhos menores, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 5.561,99 – Lei nº 6.410/13) e b) VPNI - Gratificação de Incremento de Arrecadação (R\$ 1.391,23 – art. 28 da LC nº 62/05 c/c o art. 3º, II, “a” da lei nº 5.543/06, acrescentada pelo Lei nº 5.824/08), totalizando o valor mensal de R\$ 6.953,22 (seis mil e novecentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 06 de outubro de 2020.

(Assinatura Digitalizada)
 Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC- Nº 008330/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO LIMA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA
 RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO Nº 245/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria da Conceição Cardoso Lima, CPF nº 130.346.263-04, ocupante do cargo de Auxiliar de Laboratório, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0365556, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 018/2020 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 008, de 13/01/20, com proventos mensais no valor de R\$ 1.679,26 (mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 1.618,99
VPNI (arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12)	R\$ 60,27
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.679,26

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 07 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
 Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
 Relator

PROCESSO TC- Nº 012438/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA VALDECI DE SOUZA GOMES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 246/20 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Maria Valdeci de Souza Gomes, CPF nº 471.111.274-04, RG nº 1.614.232-PI, por si, na condição de viúva do Sr. João Joaquim Gomes, CPF nº 391.692.784-15, RG nº 710.718-PI, servidor inativo da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe II, referência "B", cujo óbito ocorreu em 01/08/15.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 879/18, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 099, de 28/05/18, (peça 02), com proventos mensais no valor de R\$ 3.748,43 (três mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 07 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 008888/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTERESSADA: ISAURA MAURIZ DE MOURA LEAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 247/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Isaura Mauriz de Moura Leal, CPF nº 342.755.503-82, RG nº 683.446-PI, matrícula nº 2839962, no cargo de Professor 40 horas, classe "A", nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.625/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 003, de 06/01/20, com proventos mensais no valor de R\$ 3.088,39 (três mil e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18)	R\$ 3.040,39
Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06)	R\$ 48,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.088,39

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 07 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 007495/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO: HERMELINDA MARIA VIEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO DECISÃO Nº 248/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora HERMELINDA MARIA VIEIRA, CPF nº 229.524.703-91, matrícula nº 063161-2, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “B”, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 752/2020 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 079, de 04/05/20, com proventos mensais no valor de R\$ 3.347,40 (três mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 07 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC- Nº 007569/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: FRANCISCA DAS CHAGAS DO NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 249/20 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por FRANCISCA DAS CHAGAS DO NASCIMENTO, CPF nº 352.587.803-68, na condição de viúva do servidor Raimundo Carvalho dos Santos, CPF nº 132.610.613-91, Matrícula nº 048333-8, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Agente Operacional de Serviço, classe I, Nível “E”, cujo óbito ocorreu em 23.02.2017.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1032/19, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 106, de 06/06/19, (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 07 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC- Nº 007566/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTERESSADA: MALVINA NEVES DA SILVA ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 250/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora MALVINA NEVES DA SILVA ARAÚJO, CPF nº 077.724.323-72, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe “B”, referência IV, matrícula nº 022832-0, do quadro de Pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III, e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 330/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 055, de 23/03/20, com proventos mensais no valor de R\$ 1.254,35 (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (art. 5º da Lei nº 5.591/06 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 1.112,24
VPNI Vantagem Pessoal (art. 7º da Lei nº 5.591/06)	R\$ 121,36
Gratificação Adicional (art. 5º da Lei nº 5.591/06)	R\$ 121,36
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.254,35

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 07 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 008719/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTERESSADA:

.BÁRBARA MARIA DE ARAÚJO OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 251/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora Barbara Maria de Araújo Oliveira, CPF nº 350.195.573-15, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SL, Nível IV, matrícula nº 102634-8, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 21000-228/2016 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 054, de 22/03/16, com proventos mensais no valor de R\$ 2.890,01 (dois mil, oitocentos e noventa reais e um centavo), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, IV, da Lei nº 7.081/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 2.817,23
Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06)	R\$ 72,78
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.890,01

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 07 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 007052/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTERESSADA: ANTÔNIA SILVA MAGALHÃES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 252/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Antonia Silva Magalhães, CPF nº 698.124.383- 00, RG nº 776.331-PI, matrícula nº 687, no cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Esperantina-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 1.075/07.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 03/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMCMLXXXVII, de 09/01/20, com proventos mensais no valor de R\$ 2.103,09 (dois mil, cento e três reais e nove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (art. 1º da Lei Municipal nº 1.356/18)	R\$ 1.828,78
Gratificação Adicional (art. 80 da Lei Municipal nº 847/93)	R\$ 274,31
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.103,09

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 07 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO TC- Nº 009123/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTERESSADA: MARIA DE JESUS SOUSA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 253/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DE JESUS SOUSA DA SILVA, CPF nº 047.364.943-87, matrícula nº 064700-4, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SL”, nível I, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.245/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 181, de 24/09/20, com proventos mensais no valor de R\$ 3.667,54 (três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18)	R\$ 3.451,20
Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06)	R\$ 216,34
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.667,54

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 07 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC Nº 011629/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 253/2020-GJV

(MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM – EXERCÍCIO 2020

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM – TCE/PI

REPRESENTADO: GUTEMBERG MOURA DE ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR(A): CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM – TCE/PI solicitando o imediato bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Paes Landim em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2020, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, se encontra preenchido pela ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2020 (meses 1, 2, 3, 4 e 5) conforme disposto no Memorando n.º 094/2020 – DFAM na peça 01 e Anexo na peça 03 dos autos, em desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Desta forma, considerando o pedido, bem como em conformidade com a lista emitida em 08/10/2020, às 08:30h, pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Anexo abaixo), com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2019, CONCEDO MEDIDA CAUTELAR nos seguintes termos:

DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Paes Landim, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o (a) gestor (a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;

Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial;

Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Encaminham-se os autos à Comunicação Processual para que, seja executada a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do (a) gestor (a) da Prefeitura Municipal de Paes Landim, Sr(a). Gutemberg Moura de Araújo, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);

Retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara. Ressalta-se que o parecer ministerial, quanto ao mérito, será dado oralmente em sessão de julgamento, nos termos do art. 103, da Lei nº 5.888/09.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina - Piauí, 07/10/2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

ANEXO



Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Indicativo de Bloqueio por Inadimplência

Tipo das Unidades Gestoras: PREFEITURA

Exercício: 2020

Até o mês: Maio

Gerada em: 08/10/2020 04:30:00

Página 1 de 1

Município	CNPJ	Gestor	Sagres Contábil	Sagres Folha	Doc. Web	Relator
Campo Maior	06.716.880/0001-83 11.753.492/0001-02	JOSE DE RIBAMAR CARVALHO	-	-	Meses 1, 3, 5	LUCIANO NUNES SANTOS
Capitão de Campos	06.553.564/0079-06 06.553.879/0001-85 11.613.441/0001-85	FRANCISCO MEDEIROS DE CARVALHO FILHO	-	-	Meses 1, 2, 3	KLEBER DANTAS EULÁLIO
Paes Landim	06.553.663/0001-10 11.456.619/0001-21	GUTEMBERG MOURA DE ARAUJO	-	-	Meses 1, 2, 3, 4, 5	JACKSON NOBRE VERAS
Passagem Franca do Piauí	11.891.283/0001-25 41.522.186/0001-26	RAISLAN FARIAS DOS SANTOS	Meses 3, 4, 5	Meses 3, 4, 5	Meses 1, 2, 3, 4, 5	WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
Sebastião Barros	01.612.805/0001-59 11.347.728/0001-00	ONELIO CARVALHO DOS SANTOS	-	-	Meses 1, 2, 3, 4	LUCIANO NUNES SANTOS

PROCESSO: TC N.º 011.626/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 028/2020 – RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: SR. GEDERLANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de Representação cumulada com pedido de cautelar apresentada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em face do Sr. Gederlanio Rodrigues de Oliveira – Prefeito Municipal de Jacobina do Piauí, relatando ausência de envio de documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício financeiro de 2020, essenciais à análise da prestação de contas.

Segundo narrou o Representante, conforme anexo acostado aos autos, até às 04h30min do dia 05.10.2020, o ente municipal encontrava-se em situação de inadimplência, conforme a Instrução Normativa TCE/PI nº 07/2019, o que ensejaria o imediato bloqueio das contas do ente público, nos moldes da Resolução TCE/PI nº 27/2019.

Portanto, diante da inadimplência na prestação de contas e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados, a divisão técnica requereu:

O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09, em face do Sr. Gederlanio Rodrigues de Oliveira, Prefeito Municipal de Jacobina do Piauí;

A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2020, apontados no anexo;

Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder o imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

É o relatório, passo a decidir.

Compulsando-se a lista emitida em 06.03.2020, às 04h30min, pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2020, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí tornou-se adimplente.

Ante o exposto, decido pelo ARQUIVAMENTO desta, com esteio no art. 402 do RI TCE/PI, sem prejuízo da multa a ser calculada por dia de atraso no envio da documentação, nos termos do art. 79, inciso VII da Lei nº. 5888/09 (Lei Orgânica), bem como no art. 206, inciso VIII da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno).

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina (PI), 07 de outubro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROTOCOLO: TC N.º 011.645/2020 – REFERENTE AO PROCESSO TC N.º. 011.621/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 001/2020

ASSUNTO: DESBLOQUEIO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

REQUERENTE: - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS OAB PI N.º. 12002

Trata-se de requerimento encaminhado pelo Prefeito Municipal de Campo Maior, Sr. José de Ribamar Carvalho, apresentando proposta de parcelamento dos débitos junto ao Fundo Previdenciário Municipal.

No precitado requerimento, constam cópia da Lei Ordinária Municipal n.º 007/2020 e cronograma detalhando as fontes de recursos, os valores das parcelas e as datas de recolhimento, relativas a cada uma das

competências em atraso abrangidas pelo parcelamento proposto.

Requer, por fim, que seja deferido o parcelamento dos débitos previdenciárias abrangidos na proposta apresentada e que se proceda ao desbloqueio das contas públicas municipais, evitando, assim, a descontinuidade dos serviços públicos essenciais aos munícipes.

Cabe ressaltar que, nesse ínterim, as contas da Prefeitura Municipal de Campo Maior do Piauí foram bloqueadas, conforme Decisão Monocrática n.º 238/2020 - GLN, anexa à fl. 05 do processo TC n.º 011.621/2020 - Representação cumulada com pedido de medida cautelar Inaudita Altera Pars.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, destaco que, nos termos do art. 7º, III da Resolução TCE PI n.º 21, 06.10.2016, o presente processo, por tratar-se de matéria afeta a Comissão Permanente de Fiscalização do RPPS, é de relatoria a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a quem substituo, nesta oportunidade.

No mérito, embora o município apresente problemas relacionados ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, o gestor anexou cópia da Lei Municipal que autoriza o Poder Executivo Municipal a suspender os pagamentos das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS, nos termos da Lei Complementar n.º 173, e demonstrou, neste requerimento, a intenção de regularizar os débitos da parte servidor existentes.

Ademais, o quadro adverso enfrentado pela Administração Pública Brasileira, em decorrência, sobretudo, da pandemia que se alastra pelo mundo, alcançando inclusive o Estado do Piauí, exige dos gestores públicos locais o pronto atendimento a demanda social até então não previstas, o que se mostra impossível, caso as contas bancárias da municipalidade continuem bloqueadas.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Prefeito Municipal e determino o imediato DESBLOQUEIO das contas do Município de Campo Maior.

Publique-se.

Teresina (PI), 8 de outubro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator em Substituição

TCE-PI contra o coronavírus
Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI
está funcionando pelo
e-mail:
triagem@tce.pi.gov.br**



Pautas de Julgamento

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)
15/10/2020 (QUINTA-FEIRA) - 08:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 035/2020

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/002124/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE TERESINA
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Município de Teresina Unidade Gestora: P. M. DE TERESINA RESPONSÁVEL: FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE TERESINA Advogado(s): Raimundo Eugênio Barbosa dos Santos Rocha (Procuradora Geral do Município)

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

REPRESENTAÇÃO

TC/001347/2017

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A SECRETARIA ESTADUAL DE
SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Francisco de Assis de Oliveira Costa - Secretário Estadual de Saúde Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Objeto: possíveis irregularidades no Edital do Processo Seletivo Simplificado Nº 01/2016, da Secretaria Estadual de Saúde – SESAPI/ Maternidade Dona Evangelina Rosa – MDER. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Sem procuração) ; Roslângela Maria Moraes Gonçalves de Moura (OAB/PI nº 160/95-B) (Com procuração) ; Garcias Guedes Rodrigues Júnior - OAB/PI nº 6355 (Sem procuração)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
(CONSª. WALTÂNIA LEAL)
QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/007623/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA FUNCIBRA
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Referências Processuais: RETORNO PARA COLHEITA DO VOTO-VISTA DO CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS, E DOS VOTOS DOS CONSELHEIROS LUCIANO NUNES, KENNEDY BARROS, OLAVO REBELO E LILIAN MARTINS. RESPONSÁVEL: JOÃO JOSÉ DE CARVALHO FILHO - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/005728/2020

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
(EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): MEGA ON Soluções Ltda. Unidade Gestora: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Objeto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 02/20 - ALEPI Referências Processuais: Responsáveis: Themístocles de Sampaio Pereira Filho - Presidente e Cristiano Gomes de Paula - Presidente CPL Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) (Sem procuração)

TC/006215/2020

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
(EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): SERVI-SAN LTDA. Unidade Gestora: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Objeto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 02/20 - ALEPI Referências Processuais: Responsáveis: Themístocles de Sampaio Pereira Filho - Presidente e Cristiano Gomes de Paula - Presidente CPL Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) (Sem procuração)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/017068/2019

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE MIGUEL
ALVES (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Miguel Borges de Oliveira Júnior Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES RESPONSÁVEL: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES Advogado(s): Francisco Ferreira de Almeida Júnior (OAB/PI nº 12.973) (Sem procuração)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/008169/2020

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA P. M. DE VERA MENDES
(EXERCÍCIO DE 2015)**

Unidade Gestora: P. M. DE VERA MENDES RESPONSÁVEL: MILTON DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE VERA MENDES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/006941/2016

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO IDEPI
(EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Referências Processuais: Brenno Mendes Couto Costa - Representante da Engebrás Construções e Transporte Ltda. Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 - Com procuração RESPONSÁVEL: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - IDEPI (DIRETOR(A) GERAL) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e outro (Com Procuração) RESPONSÁVEL: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES - IDEPI (SERVIDOR) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e outro (Com Procuração) RESPONSÁVEL: FRANCISCO ÁTILA DE ARAÚJO MOURA JESUÍNO - IDEPI (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes - OAB/PI 2151 e outros (Com procuração)

TC/013049/2016

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO IDEPI
(EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Referências Processuais: Clementino Martins Neto - Representante da

Construtora Garantia Ltda. Advogado: Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e outros (Com procuração) RESPONSÁVEL: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - IDEPI (DIRETOR(A) GERAL) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e outro (Com procuração) RESPONSÁVEL: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES - IDEPI (SERVIDOR) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Tarciso Pinheiro de Araújo Filho - OAB nº 13.198 (Com procuração) RESPONSÁVEL: FRANCISCO ÁTILA DE ARAÚJO MOURA JESUÍNO - IDEPI (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes - OAB/PI 2151 e outros (Com procuração)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

REPRESENTAÇÃO

TC/019665/2019

**REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONTRA A P. M. DE SÃO
RAIMUNDO NONATO (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO Objeto: Supostas irregularidades na Administração Municipal, no exercício de 2019 Referências Processuais: Para deliberar sobre a conversão em Tomada de Contas Dados complementares: Responsáveis: Avelar de Castro Ferreira - ex-Prefeito, Carmelita de Castro Silva - Prefeita e Renzo Bahury de Souza Ramos - Representante do escritório de advocacia R B de Souza Ramos. Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros (Com procuração); Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671) (Com substabelecimento); José Amâncio de Assunção Neto OAB Nº 5.292 (Com procuração)

SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA

TC/004317/2019

**AUDITORIA CONCOMITANTE NA ATI - AGÊNCIA
DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E SEAD/PREV
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: ATI - AGENCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO PIAUI Objeto: Pregão Eletrônico nº 03/2018 Dados complementares: Responsáveis: Avelyno Medeiros da Silva Filho – Diretor Geral da ATI, David Amaral Avelino – Diretor Técnico da ATI, Francisco José Alves da Silva – Secretário da SEADPREVPI, Antônio Carlos de Sousa Costa – Pregoeiro – SEADPREV-PI, Wesley Oliveira Machado Sousa – Gerente de Infraestrutura e Serviços Compartilhados (Gestor do Contrato), James Cleyton Ribeiro do Nascimento – Analista de Sistemas (Coordenador do Grupo de Trabalho para a Implantação). Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Sem procuração); Lucas Gomes de Macedo - OAB/PI nº 8676 (Sem procuração); Heyrovsky Torres Rodrigues - OAB/PI nº 33.838 e outros (Com procuração (Pela empresa Vobys Gestão de Pessoas Ltda. ME))

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/010189/2020

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO IDEPI
(EXERCÍCIO DE 2014)**

Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI RESPONSÁVEL: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - INSTITUTO (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e outro (Com procuração)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/020614/2019

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO
(EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Nuctech do Brasil Ltda. Unidade Gestora: SEFAZ - SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO Objeto: Suposta irregularidades em procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 02/2018- SEFAZ/PI) Referências Processuais: Responsáveis: Rafael Tajra Fonteles - Secretário e Lya Karoline Feitosa Gonçalves - Pregoeira Advogado(s): Marcelo de Paula Bechara - OAB/SP nº 125132 e outro (Com procuração, pela Noctech do Brasil Ltda.)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/009251/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE TERESINA
(EXERCÍCIO DE 2016)**

Unidade Gestora: P. M. DE TERESINA RESPONSÁVEL: FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE TERESINA Advogado(s): Raimundo Eugênio Barbosa dos Santos Rocha (Procurador do Município)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/012939/2019

**AUDITORIA TEMÁTICA NO INSTITUTO DE
IDENTIFICAÇÃO JOÃO DE DEUS MARTINS - SECRETRIA
DE SEGURANÇA PÚBLICA (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA Objeto: Avaliação do processo de gestão Referências Processuais: Responsáveis: Fábio Abreu Costa - Secretário, Luccy Keiko Leal Paraíba - Delegado Geral Polícia Civil, Juarez Gonçalves de Carvalho - Diretor do Instituto de Identificação e Antônio Nunes Pereira - Diretor da Polícia Técnica Científica

TC/015973/2019

**AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA
SDU/LESTE (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SDU-LESTE - SUP. DE DES. URBANO / TERESINA Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório (Concorrência nº 34/2019) Referências Processuais: Responsável: João Eulálio de Pádua - Superintendente Dados complementares: Processo Apensado: TC/016216/19 - Incidente Processual - Julgado Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outro (Com procuração)

TOTAL DE PROCESSOS - 16 (dezesseis)